



PROCESSO Nº : 5.743-6/2014 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
– SINFRA (ANTIGA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE
E PAVIMENTAÇÃO URBANA – SETPU)

RESPONSÁVEL : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO DA SINFRA
(2013-2014)
ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA – FISCAL DO
CONTRATO N.º 222/2013
ANTÔNIO CARLOS TENUTA – FISCAL DO CONTRATO N.º
222/2013
AIR MONTÉCCHI VITÓRIO – FISCAL DO CONTRATO N.º
222/2013
DARCIBEL SILVA RAMOS – GERENTE DE PAVIMENTAÇÃO E
RODOVIA, ORÇAMENTISTA
GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA
LTDA – EMPRESA CONTRATADA

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1.865/2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA – SETPU. CONCORRÊNCIA N.º 20/2013. CONTRATO Nº 222/2013. RESTAURAÇÃO DA RODOVIA MT-175 / MT-248. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTOS IRREGULARES. LEI ESTADUAL 11.599/2021. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DO FATO IRREGULAR E A CITAÇÃO. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES. SUPERFATURAMENTO. ATUAÇÃO NA QUALIDADE DE FISCAL DA LEI. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL. ANÁLISE DE REQUISITOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE OMISSÃO QUANTO A CONCLUSÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, MULTA E DETERMINAÇÃO PARA RESTITUIR O ERÁRIO. REMESSA AO MPE.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam da **Tomada de Contas Ordinária**, oriunda

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de determinação exarada no Acórdão n.º 103/2020 – TP¹, que determinou a conversão da Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas, fundamentada em supostas irregularidades referentes à paralisação das obras do Contrato n.º 222/2013 – SETPU, celebrado com a empresa Construtora Geosolo Engenharia, Planejamento e Consultoria Ltda, no valor de R\$ 11.707.378,00 (onze milhões, setecentos e sete mil, trezentos e setenta e oito reais).

2. Em relatório técnico preliminar² de Tomada de Contas, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura confirmou a ocorrência de irregularidades e apontou que as condutas dos envolvidos lesaram o erário mato-grossense em R\$ 2.042.204,93, nos seguintes termos:

Achado 01. Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento por serviços de aquisição de materiais betuminosos com preços acima do praticado no mercado.

Achado 02: Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento pelo serviço de TSD c/ Polímeros com preços acima do praticado no mercado.

Achado 03. Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento por serviços de “Administração Local da Obra” com preços acima do valor rerratificado.

Achado 04: Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “fresagem”, de “pré-misturado a frio – PMF”, da aquisição de RL-1C, bem como dos transportes associados (tópico 3.3.2 do Relatório Técnico – Control-P Doc. 213404/2014).

Achado 05: Contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) e do respectivo transporte em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra.

Achado 06: Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento por serviços de “execução de Pré Misturado a Frio (PMF)” não executados e valores não estornados nas medições subsequentes.

Achado 07: Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento por serviços de transportes de brita, de areia e de massa de PMF, relacionados ao serviço de “Pré Misturado a Frio (PMF)” não executado.

Achado 08: Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento pelo serviço de Tapa Buraco com sobrepreço por preço.

Achado 09: Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento por serviços de Fornecimento de RL-1C p/ PMF e Transporte de RL-1C p/ PMF (DMT=300,10km) não executados.

1 Doc. Digital nº 157806/2020

2 Doc. Digital nº 154009/2022 com anexos.





3. Além disso, foi destacado em relatório preliminar que os atos irregulares identificados nos Achados 03 e 04 alcançaram mais de 5 anos entre a data da citação e a data atual (sem julgamento) ou entre a data do ato e a data atual (sem citação), situação que evidencia a incidência da prescrição. Salientou-se, ainda, que os atos irregulares atribuíveis aos responsabilizados Sr. Darcibel Silva Ramos, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Sra. Air Montecchi Vitória e Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula também foram alcançados pelo prazo prescricional de 5 anos. Contudo, afirmou-se que os atos irregulares praticados pelo Sr. Antônio Carlos Tenuta e pela empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria LTDA não foram alcançados pela prescrição.

4. Nesse norte, foram citados o Sr. Antônio Carlos Tenuta e a empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria LTDA, os quais apresentaram defesa³.

5. Consoante Relatório Técnico de defesa⁴, houve manutenção das irregularidades com sugestão pela irregularidade das contas, com condenação dos responsáveis, de forma solidária, ao ressarcimento da importância de R\$ 2.042.204,93, sem prejuízo da correspondente aplicação de sanções legais.

6. Na sequência, o Conselheiro Relator encaminhou os autos para o Ministério Público de Contas.

7. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

8. A teor do que dispõe o art. 151, do novo Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial resultante de Conversão é o procedimento adotado na hipótese de identificação de indícios de dano ao erário, no curso de um processo de

3 Doc. Digital nº 171013/2022; 183779/2022; 183848/2022.

4 Doc. Digital nº 33407/2023





fiscalização, onde o Relator determina sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

9. Trata-se de dispositivo que recepciona o procedimento previsto no art. 149-A e 155, §2º, do antigo regimento interno (Resolução Normativo n. 14/2007), que consubstanciou a conversão destes autos em Tomada de Contas Ordinária, para apurar possível dano ao erário decorrente das obras do Contrato n.º 222/2013 – SETPU, nos termos do Acórdão nº 103/2020-TP.

10. Nestes termos, verifica-se a presença dos pressupostos autorizadores da instauração da tomada de contas.

2.2. Do Mérito

11. A Tomada de Contas Ordinária, determinada por meio do Acórdão nº 103/2020-TP, decorreu da Representação de Natureza Interna, proposta pelo Ministério Público de Contas, para apurar a paralisação das obras de pavimentação asfáltica na rodovia MT-175, pois, segundo informação, a empresa responsável pela execução dos serviços, Construtora Geosolo Engenharia, não vinha cumprindo a contento com as obrigações contratadas.

12. Extrai-se que o Contrato n.º 222/2013 – SETPU foi ajustado em 01 de agosto de 2013, com objetivo de que fossem executados serviços de restauração da Rodovia MT-175 / MT-248, trecho entroncamento da BR-174 (Cacho) – Jauru, subtrecho: entr. BR-174 (Cacho) – Araputanga, numa extensão de 62,370 km.

13. Convertidos os autos em Tomada de Contas Ordinária, estes foram remetidos à equipe técnica que verificou superfaturamentos na ordem de R\$ 2.042.204,93.

14. Sendo assim, passa-se a análise ministerial das irregularidades.





2.2.1 Achado 01. Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento por serviços de aquisição de materiais betuminosos com preços acima do praticado no mercado

Responsáveis: Darcibel Silva Ramos - Cargo: Gerente de Pavimentação de Rodovia
Cinésio Nunes de Oliveira - Cargo: Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística (2013-2014)
Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda

JB 99. Despesa Grave. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 70, *caput*, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil).

1.1 Achado 01. Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento por serviços de aquisição de materiais betuminosos com preços acima do praticado no mercado.

Dano ao erário estadual de R\$ 288.762,93 pelo pagamento por itens betuminosos acima do valor de mercado.

15. Quanto ao **Achado 01**, como já mencionado, foi identificado dano ao erário de R\$ 288.762,93, em decorrência do pagamento com sobrepreço de itens betuminosos⁵.

16. Segundo narra a equipe técnica, o superfaturamento dos itens betuminosos teve origem ainda na fase de elaboração do orçamento da licitação. No orçamento, elaborado em 23.05.2013 pelo Senhor Darcibel Silva Ramos, consta a apropriação de preços para os itens betuminosos sem considerar os valores divulgados pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) como parâmetro de limite máximo admissível de preço de mercado, conforme entendimento pacificado pelo TCU no Acórdão 1.447/2010 – Plenário:

“Acórdão TCU n.º 1.447/2010

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura Rodoviária que:

9.5.1. a média de preços de materiais betuminosos divulgados pela ANP constitui limite máximo admissível de preços;”

17. Extrai-se que, com o avanço da execução contratual, medições, pagamentos e recebimentos de valores indevidos passaram a integrar a realidade fática da contratação. Todavia, quando do processamento da 11ª medição da obra, a Comissão de Ratificação de Despesas da própria Sinfra, por provocação da

⁵ Conforme equipe técnica, Preço de Mercado é o Preço divulgado pela tabela ANP de set/12 adicionado o BDI de 15%.





Recomendação Técnica 0208/2016 da Controladoria Geral do Estado (CGE), alinhada ao posicionamento da Secex, elaborou o “Relatório Técnico da Comissão n.º 54/2016” e concluiu que fosse abatido do pagamento da 11ª medição os valores majorados referentes aos itens betuminosos.

18. Consta que, em que pese o relatório tenha indicado um abatimento de R\$ 142.721,72, sendo R\$ 138.329,02 referente à medição a preços iniciais e R\$ 4.392,70 referente à medição de reajustamento, o valor efetivamente suprimido foi de R\$ 138.329,02, uma vez que não se constatou o efetivo abatimento dos R\$ 4.392,70 referente à medição de reajuste. Posto isso, **a equipe técnica concluiu que o valor do dano ao erário na aquisição dos itens betuminosos foi de R\$ 288.762,93, descontada a glosa ocorrida na 11ª medição e considerados os impactos financeiros nos pagamentos/recebimentos referentes a reajustamentos.**

19. Quanto à **prescrição**, a Secex destacou que os atos estão prescritos em relação ao Sr. Darcibel Silva Ramos e Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, mas não em relação à empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda.

20. **Pois bem.** Antes de adentrar ao mérito da irregularidade, cabe tecer considerações sobre a ocorrência ou não da prescrição. Como se sabe, a prescrição é instituto regulado por norma de caráter público, sendo uma das expressões do princípio da segurança jurídica, que se reveste de direito fundamental da pessoa humana, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

21. A regra no ordenamento jurídico é de que seja aplicada a prescrição, não devendo ser prestigiadas situações em que torne indefinido ou demasiadamente longo o poder punitivo estatal, sob pena de eternizar até mesmo a inércia da administração pública, prejudicando os também fundamentais direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.





22. Vale ressaltar que durante longo período, não havia no âmbito do Controle Externo, tanto nacional, quanto estadual, regramento legal específico, com relação à prescrição. Diante da lacuna normativa que vigorava, esta Corte de Contas guiava-se por Resoluções Consultas e decisões jurisprudenciais sobre o assunto.

23. Entretanto, o Plenário do STF, na ADI 5259/SC julgada em dezembro de 2020, considerou constitucional norma estadual que fixe o prazo de cinco anos para que o Tribunal de Contas atue nos processos administrativos a ele submetidos.

24. No caso concreto, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a eficácia da Lei Complementar Estadual nº 588/2013 de Santa Catarina, que instituiu prazo de prescrição quinquenal para processos administrativos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas.

25. Seguindo esse norte, o Estado de Mato Grosso editou em 2021 a **Lei nº 11.599, que trata em seu bojo sobre a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**. A referida lei teve por objetivo preencher o vácuo legislativo sobre o instituto da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e conferir segurança jurídica aos julgadores, jurisdicionados, e operadores do direito administrativo.

26. Segundo o art. 1º da lei, **a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência prescreve em 5 (cinco) anos e será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.**

27. Ressalta-se que a Lei Estadual n. 11.599/2021⁶ prevê apenas a citação como marco interruptivo e, após sua ocorrência, prevê o mesmo prazo quinquenal

6 Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, reconhecendo novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.





para conclusão do processo, nos termos do artigo 2º, §1º, haja vista que se a citação interrompe o prazo e este retoma sua contagem da interrupção, a conclusão lógica é que o novo prazo se refere ao término do processo, ou seja, intercorrente.

28. Feitas essas considerações, convém afirmar que, quanto ao Sr. Darcibel Silva Ramos, a sua punibilidade está prescrita. Isso porque o responsável elaborou o orçamento-base da Concorrência Pública n.º 20/2013 com sobrepreço em **23.05.2013**, e sua citação na tomada de contas ordinária, por sua vez, ocorreu apenas em 2022, ou seja, mais de 9 anos depois.

29. De igual modo, está prescrita a punibilidade do **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**. Verifica-se que a prescrição começou a correr a partir de sua saída da gestão, em **31.12.2014**. Isso porque nos termos do parágrafo único, artigo 1º, Lei Estadual n.º 11.599/2021, “*no caso de infração permanente e continuada*”, a contagem dos prazos prescricionais será a partir dia de sua cessação. Impõe destacar que durante o exercício do seu cargo de Secretário, o responsável poderia e deveria ter demandado os ajustes necessários no Contrato n.º 222/2013, mas não o fez. Nesse caso, portanto, considerando que a prescrição começou a correr em 31.12.2014, a partir de sua saída, e que sua citação se deu em 2022, constata-se a ocorrência da prescrição.

30. Contudo, em relação à empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda, verifica-se que não houve prescrição. Isso porque a empresa **recebeu** valores superfaturados desde **29.01.2014** (doc. Control-P n.º 143446/2022, fl. 64; ref. 2ª Med.) **até 25.06.2020** (doc. Control-P n.º 144203/2022; fl. 139; ref. 43ª Med.), época em que foi rescindido o contrato, concorrendo para o dano ao erário no valor de **R\$ 288.762,93**, nas suas respectivas datas bases. Nesse norte, **a prescrição se dará em 25.06.2025, a contar de 25.06.2020.**

31. Quanto ao mérito das irregularidades, oportuno registrar, primeiramente, que os fatos atinentes ao sobrepreço foram analisados no âmbito da representação de natureza interna que deu origem a esta TCO. A presente discussão baseia-se na ocorrência do superfaturamento, execução de despesas para aquisição de produtos com valores acima da média praticada em mercado.





32. À época, a equipe da SECEX-Obras constatou que os preços unitários contratados para o fornecimento dos ligantes “CM-30”, “RL-1C”, “RR-1C” e “RR-2C c/ polímeros” do Contrato nº 222/2013 estariam acima do preço de mercado (Documento nº 213404/2014, fl. 6). **Os preços unitários máximos admitidos seriam R\$ 2.048,06 para CM-30, R\$ 1.056,87 para “RL-1C”, R\$ 900,59 para “RR-1C”, R\$ 1.348,53 para “RR-2C c/ polímero”, considerando o custo médio divulgado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) para a região Centro-Oeste no mês de setembro de 2012 e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%.**

33. A empresa, nos autos da RNI, argumentou que a equipe de auditoria não levou em consideração o acréscimo de ICMS praticado na região, o que impactaria na composição de preço dos produtos, argumento este que foi contestado, posteriormente, pela equipe técnica, a qual explicou que, de acordo com o artigo 47 do Anexo V do Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso, a base de cálculo das operações com asfaltos modificados, cimento asfáltico, emulsões asfálticas e semelhantes estaria reduzida em 100% do valor da operação. Desta forma, diante da existência tal benefício, os preços unitários dos materiais betuminosos não poderiam sofrer qualquer acréscimo em face da aplicação do ICMS.

34. Já nos autos da tomada de contas ordinária, a empresa apresentou argumentação sucinta. Inicia sua defesa afirmando que, caso tivesse recebido qualquer valor indevido, os fiscais e gestores responsáveis não poderiam ter sido “absolvidos”.

35. Defendeu que, quanto ao RR-1C e ao RR-2C, o valor pago por estas emulsões foi corrigido/reajustado e que não existe valor a ser ressarcido. Quanto ao RL-1C, afirmou que existem quantidades que não foram medidas. E quanto ao CM-30, a empresa informa que o valor deste item foi corrigido na 11ª medição e que nessa medição o valor pago com superfaturamento foi glosado.

36. Além disso, afirmou que, na verdade, existiria um valor a pagar em





favor da empresa no importe de R\$ 478.888,28.

37. A Secex explicou, em relatório conclusivo, que não houve absolvição, mas sim a incidência da prescrição. Quanto aos valores a serem ressarcidos, afirmou que a empresa não apresentou argumentos para descaracterizar o sobrepreço, como também não apresentou memória de cálculo para provar suas alegações.

38. Explicou, ainda, que já havia considerado a glosa de R\$ 138.329,02, executada na 11ª medição. Dessa forma, pontuou que isso não afasta o dano ao erário apurado no valor de R\$ 288.762,02 em face do pagamento/recebimento por serviços de aquisição de materiais betuminosos com preços acima do praticado no mercado.

39. Cumpre salientar ser ônus da empresa contratada, ao cobrar e receber valores, comprovar de forma inquestionável que ofertou valores condizentes com a média de mercado (economicidade), não sendo possível o recebimento de valores a maior.

40. Destaca-se que o pagamento por aquisição de itens com valores maiores do que aqueles efetivamente praticados no mercado caracteriza dano ao erário, e enseja não apenas a responsabilidade dos gestores, pelo pagamento, mas, de igual modo, da empresa contratada, por sua conduta de receber pagamento acima do valor devido, o que caracteriza enriquecimento ilícito:

Responsabilidade. Pagamento com sobrepreço. Pregão. Gestor e empresa contratada. 1) Cabe ao gestor máximo do órgão fiscalizar se o procedimento prévio de licitação está em conformidade com a legislação pertinente, sendo responsabilizado pelo pagamento com sobrepreço, ao autorizar a realização de certame licitatório com preço de referência incompatível com o mercado. Trata-se de um erro grosseiro (art. 28, LINDB), que consiste na inobservância de um dever de cuidado, que seria evitado pela simples aplicação da lei, cujo desconhecimento é inescusável ao agente público. 2) **A empresa contratada é responsabilizada a ressarcir o erário, de forma solidária com o gestor máximo, ao receber pagamento com preços acima do valor de mercado, por concorrer com o dano. O fato de o gestor não assegurar a economicidade do contrato, através da estimativa de preço balizada**





pelos mercados, não exonera a empresa pela ocorrência de sobrepreço, pois, ao firmar contrato com a Administração Pública, está submetida ao Regime Jurídico-Administrativo. (TOMADA DE CONTAS. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 330/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 22/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 185205/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 68, set/2020). (g.n)

41. Nessa mesma linha, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão nº. 152/2007-Plenário, entende pela possibilidade de responsabilização das empresas contratadas quando da ocorrência de superfaturamento.

42. Isso porque a integridade e a honestidade são princípios morais que devem ser seguidos por todos em sua maior abrangência, de modo que, para o caso em tela, a empresa imputada, ao perceber que seus produtos estavam listados com sobrepreço, deveria adotar providências para a correção, de forma livre e espontânea, fazendo-se a solicitação de correção mediante aditivo contratual, evitando-se o enriquecimento ilícito e o dano ao erário.

43. Assim, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento exarado pela Equipe de Auditoria e opina pela manutenção do Achado 01, sugerindo determinação para restituição dos valores ao erário, sem prejuízo de aplicação de multa proporcional ao dano, conforme art. 328, RITCE/MT à empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda.

2.2.2 Achado 02. Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento pelo serviço de TSD c/ Polímeros com preços acima do praticado no mercado

Responsáveis: Darcibel Silva Ramos - Cargo: Gerente de Pavimentação de Rodovia
Cinésio Nunes de Oliveira - Cargo: Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística (2013-2014)
Antônio Carlos Tenuta - Cargo: Fiscal da obra (Período: Desde 01 de fevereiro de 2017)
Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda

JB 99. Despesa Grave. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 70, *caput*, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil).
2.1 Achado 02: Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento pelo serviço de TSD c/ Polímeros com preços acima do praticado no mercado.

Dano ao erário estadual no montante de R\$ 223.435,59 pelo pagamento/recebimento do serviço de execução de TSD c/ Polímeros acima do valor de referência e do valor pactuado por meio do Termo de

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Rerratificação n.º 222/2013/03/01- Sinfra/Geosolo.

44. Quanto ao **Achado 02**, o superfaturamento deste serviço tem origem no fato de o orçamento da licitação não observar a referência de custo para a execução do serviço de pavimentação com Tratamento Superficial Duplo (TSD), composição paradigma 5 S 02 501 51 (SETPU, setembro de 2012), acarretando majoração do valor unitário contratado frente ao custo de referência de mercado.

45. Segundo narra a equipe técnica, o valor unitário foi reajustado pela SINFRA, tendo esta publicado o Termo de Rerratificação n.º 222/2013/03/0148, datado de 14.06.2018. A partir disso, o fiscal do contrato, Eng. Antônio Carlos Tenuta, passou a adotar na Medição n.º 39 o valor referencial de R\$ 3,00 por metro quadrado de TSD c/ Polímeros executado, data-base setembro/2012, indicando, inclusive, o ajuste do valor acumulado medido para o serviço.

46. Contudo, a Secex aponta que, a partir de uma análise mais detida das planilhas de medições da obra, verifica-se que as indicações de ajuste no valor do serviço de TSD c/ Polímeros não tiveram qualquer impacto financeiro nas 38 medições anteriores, ou seja, não se verificou o efetivo estorno dos valores superfaturados pela Geosolo.

47. Em que pese as indicações de correção do valor acumulado do serviço de TSD c/ Polímeros, item 1.7 da planilha orçamentária, de R\$ 786.535,60 (38ª MPI) para R\$ 603.480,00 (39ª MPI), a equipe técnica apontou que a 39ª MPI, subscrita pelo Eng. Antônio Carlos Tenuta, ignorou as medições passadas e apropriou o valor de R\$ 196.181,88, referente ao período atual, sem se considerar qualquer estorno de valores superfaturados no passado. Nesse norte, afirmou que permanece um total a restituir de R\$ 223.435,59.

48. Reafirmou a equipe técnica a ocorrência da prescrição em relação ao Sr. Darcibel Silva Ramos e Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, mas não em relação à empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda e ao Sr. Antônio Carlos Tenuta. Isso porque o Sr. Antônio Carlos Tenuta, apesar de ter sido designado fiscal a

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





partir de fevereiro de 2017, deixou de demandar o estorno dos valores superfaturados do serviço de TSD c/ Polímeros no âmbito do Contrato n.º 222/2013, mesmo após a celebração do Termo de Rerratificação n.º 222/2013/03/01 pela Sinfra e Geosolo, quando deveria demandar providências para fazer cumprir o valor pactuado e restabelecer o valor de mercado conhecido e acordado para execução do serviço.

49. Em sede de defesa, a empresa alegou que o preço contratado foi reajustado de R\$ 3,91/m² para R\$ 3,00/m² e que esta alteração afetou inclusive o valor acumulado medido.

50. O Sr. Antônio C. Tenuta, por sua vez, reafirmou que o valor pago pelo serviço de TSD passou de R\$ 3,91 para R\$ 3,00. Informa que até a 36ª medição foram apropriados 215.200,000m² de TSD, com preço unitário de R\$ 3,91, perfazendo o total de R\$ 841.432,00. Informou, sequencialmente, que a planilha readequada trouxe um aumento do quantitativo do serviço para 233.380,00m² ao preço unitário de R\$ 3,00, resultando num montante de R\$ 700.140,00. Posteriormente, afirmou que na 44ª medição o total medido passou para 204.180,00m² e o valor pago informado foi de R\$ 612.540,00, concluindo não haver valor para ser descontado.

51. A par das considerações de defesa, a Secex contestou os argumentos apresentados, afirmando que a alteração do preço executada na 39ª não corrigiu/ressarcia os valores pagos anteriormente com superfaturamento. Além disso, destacou que, por meio das informações indicadas na 44ª medição, verificou-se que o valor acumulado apropriado até a 38ª medição, de R\$ 183.055,60, não foi estornado. Isto porque na referida medição o valor acumulado de R\$ 795.595,60 representa o quantitativo do serviço de TDS c/ Polímeros apropriado até a 38ª medição ao preço de R\$ 3,91 somado ao quantitativo total apropriado a partir da 39ª medição ao preço de R\$ 3,00.

52. Quanto à prescrição, reafirma-se o que foi dito no tópico relacionado ao Achado 01, em relação aos Srs. Darcibel Silva Ramos e Cinésio Nunes de Oliveira, bem como à empresa Geosolo. Quanto à conduta do Sr. Antônio Carlos Tenuta, verifica-se a não ocorrência da prescrição. Isso porque, o Sr. Antônio Carlos Tenuta teve a





oportunidade de demandar a retenção de valores indevidos até o processamento da última medição posterior ao Termo de Rerratificação n.º 222/2013/03/01/Sinfra-Geosolo, datado de 14.06.2018, qual seja, desde a 39ª MPI até o processamento da 44ª MPI e da 44ª Medição Complementar, ambas datadas de 01.10.2018. Assim, **a prescrição se dará em 01.10.2023, a contar de 01.10.2018.**

53. Diante de todo o ora exteriorizado, o Ministério Público de Contas exprime concordância com os entendimentos expostos pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura.

54. Ao mais, pela autotutela da administração pública (Súmulas 346 e 473 do STF), a falha poderia e deveria ter sido corrigida em tempo, contudo o Fiscal do Contrato assim não o fez. Noutra giro, ao atestar as medições e permitir as liquidações, deu sequência ao superfaturamento.

55. Há irrefutável gravidade no caso em comento, não sendo possível encontrar fundamento perante as defesas apresentadas que possa afastar a responsabilidade dos envolvidos.

56. Desta feita, conclusivamente, presente a omissão do Fiscal do Contrato e a contribuição da empresa para o dano, **o Ministério Público de Contas coaduna com a manifestação exteriorizada pela Equipe Técnica e opina pela integral manutenção da irregularidade, sugerindo a determinação para restituição de valores ao erário e aplicação das sanções pertinentes, a saber: multa proporcional ao dano, conforme art. 328, RITCE/MT, aos responsáveis (Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda e Sr. Antônio Carlos Tenuta – Fiscal de Contrato); e multa em decorrência do erro grosseiro e da conduta lesiva ao Sr. Antônio Carlos Tenuta – Fiscal de Contrato, conforme art. 327, I, RITCE/MT, c/c art. 28, LINDB.**

2.2.3 Achado 03. Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento por serviços de “Administração Local da Obra” com preços acima do valor rerratificado.

Responsáveis: Darcibel Silva Ramos - Cargo: Gerente de Pavimentação de Rodovia





Cinésio Nunes de Oliveira - Cargo: Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística (2013-2014)
Antônio Carlos Tenuta - Cargo: Fiscal da obra (Período: Desde 01 de fevereiro de 2017)
Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda

JB 99. Despesa Grave. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 70, *caput*, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil).

3.1. Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento por serviços de “Administração Local da Obra” com preços acima do valor rerratificado.

Dano ao erário estadual no montante de R\$ 258.973,74 pelo pagamento/recebimento do serviço de “Administração Local” em valor superfaturado.

57. No que concerne ao **Achado 03**, a equipe técnica constatou que a medição do item “administração local”, além de estar orçado em “verba”, estava em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra. Afirmou que o valor dispendido a título de “Administração local” não manteve proporcionalidade com os serviços executados.

58. Narra a equipe técnica que a Secretaria e a empresa Geosolo subscreveram o Termo de Rerratificação n.º 222/2013/03/01, formalizando novo valor para o Contrato n.º 222/3013, qual seja, R\$ 15.681.173,36, no qual está compreendido o valor total de R\$ 400.499,52 para “Administração Local da Obra”, compatibilizando o valor do serviço contratado ao valor referencial de mercado.

59. Contudo, tal como ocorrido no item anterior, em que pese as indicações de ajustes de valores, a 39ª Medição foi processada sem levar em consideração a diferença entre o valor acumulado até 38ª Medição (sem correções: R\$ 10.846.560,31) e o valor acumulado ajustado até a 39ª Medição (com correções: R\$ 10.617.091,60), o que resultaria num valor a restituir, a preços iniciais, de R\$ - 229.468,71 (R\$ 10.617.091,60 - R\$ 10.846.560,31) e não no valor medido e pago de R\$ 196.181,88, como apropriado pela Secretaria e Geosolo.

60. Nesse norte, a Secex apontou que desde a 39ª MPI (datada de 01.12.2017) até o processamento da 44ª MPI e da 44ª Medição Complementar (ambas datadas de 01.10.2018) tanto o Sr. Antônio Carlos Tenuta, fiscal da obra, quanto à empresa Geosolo, deixaram de providenciar quaisquer estornos dos valores superfaturados relativos ao serviço de “Administração Local da Obra”. Diante disso, o





dano ao erário total apurado referente ao serviço de “Administração Local da Obra”, no âmbito do Contrato n.º 222/2013, foi de R\$ 258.973,74.

61. Em sede de defesa, tanto a empresa quanto o Sr. Antônio Carlos Tenuta alegam que a irregularidade não subsiste.

62. A Secex, contudo, ratificou o valor do dano ao erário apurado referente ao serviço de “Administração Local da Obra”, no âmbito do Contrato n.º 222/2013, no valor de R\$ 258.973,74. Reafirma que não foram identificados quaisquer estornos dos valores superfaturados relativos ao serviço.

63. Quanto à prescrição, reafirma-se o que foi dito no tópico anterior, em relação aos Srs. Darcibel Silva Ramos e Cinésio Nunes de Oliveira, bem como à empresa Geosolo e ao Sr. Antônio Carlos Tenuta.

64. Verifica-se que permanecem as responsabilidades atribuídas à empresa Geosolo e ao Sr. Antônio Carlos Tenuta, em virtude do não estorno dos valores apropriados com sobrepreço.

65. Quanto à conduta do Sr. Antônio Carlos Tenuta, verifica-se que teve a oportunidade de demandar a retenção de valores indevidos até o processamento da última medição posterior ao Termo de Rerratificação n.º 222/2013/03/01/Sinfra-Geosolo, datado de 14.06.2018, contudo, não o fez.

66. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas coaduna ao entendimento firmado pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura.

67. Destaca-se que, nos autos da RNI, a Secex já havia salientado sobre a prática de um percentual de 6% para o item “Administração local”, quando o preço de mercado considera 3,59% sobre o custo direto, conforme composição da parcela do BDI (Documento n.º 171455/2015, fl. 38).

68. Contudo, mesmo sendo reconhecida a necessidade de readequação dos valores, o que foi efetivada com a assinatura do Termo de Rerratificação n.º





222/2013/03/01, não houve qualquer medida de abatimento da diferença.

69. Desta feita, conclusivamente, presente a omissão do Fiscal do Contrato e a contribuição da empresa para o dano, o Ministério Público de Contas coaduna com a manifestação exteriorizada pela Equipe Técnica e opina pela integral manutenção da irregularidade, sugerindo a determinação para restituição de valores ao erário e aplicação das sanções pertinentes, a saber: multa proporcional ao dano, conforme art. 328, RITCE/MT, aos responsáveis (Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda e Sr. Antônio Carlos Tenuta – Fiscal de Contrato); e multa em decorrência do erro grosseiro e da conduta lesiva ao Sr. Antônio Carlos Tenuta – Fiscal de Contrato, conforme art. 327, I, RITCE/MT, c/c art. 28, LINDB.

2.2.4 Achado 04. Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “fresagem”, de “pré-misturado a frio – PMF”, da aquisição de RL-1C, bem como dos transportes associados

Responsáveis: Air Montecchi Vitória - Cargo: Fiscal da obra e responsável pela liquidação da despesa até a 11ª Medição

JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 62 e 63, § 2º, da Lei n.º 4.320/1964)

4.1 Achado 04. Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “fresagem”, de “pré-misturado a frio – PMF”, da aquisição de RL-1C, bem como dos transportes associados

70. No que concerne ao **Achado 04**, verifica-se que nos autos da RNI, foi apontada liquidação irregular de despesa em razão da “Medição inadequada dos serviços de “fresagem”, de “pré-misturado a frio – PMF”, da aquisição de RL-1C, bem como dos transportes associados.”

71. Detectou-se que além da incompatibilidade entre os valores medidos para os serviços de fresagem e de PMF, não foi constatada, quando da inspeção realizada na obra, a execução de pré-misturado a frio em vários trechos indicados nas medições dos serviços. Ou seja, restou confirmada a liquidação irregular da despesa, e, por consequência o erro grosseiro da engenheira fiscal ao elaborar medições dos serviços de “fresagem”, de “pré-misturado a frio – PMF”, da “aquisição





de RL-1C”, bem como dos transportes associados” em desacordo com o executado.

72. A Sra. Air Montecchi Vitório não chegou a ser citada. Isso porque ocorreu a prescrição em relação à sua responsabilidade. Denota-se que as medições dos “serviços de “fresagem”, de “pré-misturado a frio – PMF”, da aquisição de RL-1C, bem como dos transportes associados” em desacordo com o executado ocorreram até a 11ª Medição da obra, datada de 03.11.2014, ou seja, há mais de 8 anos.

73. Nesse norte, conclui-se que prescreveu a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas para este Achado, nos termos do artigo 1º da Lei 11.599/2021, em relação à conduta da Sra. Air Montecchi Vitório.

2.2.5 Achado 05. Contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) e do respectivo transporte em quantidades excessivas, implicando aumento injustificado do valor da obra.

Responsáveis: Darcibel Silva Ramos - Cargo: Gerente de Pavimentação de Rodovia
Cinésio Nunes de Oliveira - Cargo: Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística (2013-2014)

GB06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993)

5.1 Achado 05. Contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) e do respectivo transporte em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra.

74. Atinente ao **Achado 05**, verificou-se que para a restauração da rodovia em análise foram quantificadas 693t da emulsão asfáltica RL-1C (item 2.3) para a execução de 3.666 m³ de “Pré-misturado a frio - PMF” (item 1.8), ou seja, foi considerada uma taxa de 189 kg/m³ (693 ÷ 3.666) de emulsão asfáltica na mistura betuminosa (PMF), quando esta deveria ser de 140 kg/m³ (ou 0,14 t/m³).

75. Segundo a Secex, essa falha orçamentária, por consequência, também teve impacto no quantitativo orçado para o serviço de transporte de emulsão asfáltica RL-1C.

76. Nesse norte, indicou-se o erro grosseiro do responsável pela elaboração do Orçamento da Concorrência Pública n.º 20/2013/SETPU ao não utilizar a taxa de





emulsão asfáltica indicada na composição 2 S 02 530 50 do boletim de preços da SETPU e o erro do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário de Estado da SETPU, ao autorizar a abertura do processo licitatório contendo orçamento-base incompatível com a taxa de emulsão asfáltica indicada na composição 2 S 02 530 50 do boletim de preços da SETPU.

77. Em que pese a pertinência do fato irregular, necessário reconhecer a ocorrência da prescrição. Isso porque a elaboração do orçamento-base data de 23.05.2013, verificando-se a prescrição em relação à conduta atribuível ao Sr. Darcibel Silva Ramos. De igual modo, apesar de o ex-Secretário ter autorizado indevidamente a continuidade do processo licitatório com orçamento da administração contendo sobrepreços por quantidade no fornecimento e transporte de RL-1C, **verifica-se que o fato se deu há quase 10 anos.**

78. Conclui-se, portanto, que prescreveu a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas para este Achado.

2.2.6 Achado 06. Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento por serviços de “execução de Pré Misturado a Frio (PMF)” não executados e valores não estornados nas medições subsequentes

Responsáveis: Air Montecchi Vítório - Cargo: Fiscal da obra e responsável pela liquidação da despesa até a 11ª Medição, datada de **03.11.2014**.

Alaor Alvelos Zeferino de Paula - Cargo: Fiscal da obra e responsável pela liquidação da despesa desde a 12ª MPI até a 30ª MPI, esta datada de **02.02.2017**.

Antônio Carlos Tenuta - Cargo: Fiscal da obra e responsável pela liquidação da despesa desde a 31ª MPI até a 44ª MPI, esta datada de **01.10.2018**

Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda

JB 99. Despesa Grave. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 70, *caput*, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil).

6.1 Achado 06. Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento por serviços de “execução de Pré Misturado a Frio (PMF)” não executados e valores não estornados nas medições subsequentes.

Sujeitarem o Estado ao prejuízo financeiro de R\$ 315.208,78, nas respectivas datas bases.

79. Atinente ao **Achado 06**, a Secex relatou que houve dano ao erário decorrente de medições, pagamentos e recebimentos de serviços de PMF não executados até a 11ª MPI.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





80. A Secex narra que os fatos foram confirmados pela Sra. Air Montecchi Vitório, quando da apresentação de sua defesa, nos autos da RNI. Informa também que, apesar de o Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula ter tomado providências para correção na 19ª MPI Revisora, as medidas não foram suficientes para afastar todo o dano ao erário, permanecendo ainda passível de estorno o montante de 561,75m³ de PMF.

81. Além disso, destacou que, contrariamente ao ajuste empreendido pelo Sr. Alaor na 19ª MPI Revisora, o novo fiscal da obra, Sr. Antônio Carlos Tenuta, retornou a medir, na 39ªMPI, o quantitativo de 815,054m³ de PMF estornados em razão da inexecução dos serviços, devolvendo, dessa forma, o prejuízo financeiro de R\$ 127.311,43, a preços iniciais, e retornando o dano ao erário ao valor de R\$ 215.056,78, a preços iniciais, correspondente a 1.376,80m³ de PMF não executados.

82. Ademais, o Sr. Antônio Carlos Tenuta elaborou duas medições para a obra, quais sejam, 44ªMPI e 44ª MPI-Complementar (Medição de Indenização). Considerando o pagamento/recebimento por essas medições, o valor do dano ao erário passou a ser de R\$ 272.546,19, a preços iniciais.

83. A Secex explicou que os impactos financeiros totais decorrentes das medições de reajustamentos, acrescidos aos valores a preços iniciais, resultam em R\$ 315.208,78 (R\$ 272.546,19 + R\$ 42.662,59).

84. A Sra. Air Montecchi Vitório e o Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula não foram citados, nos presentes autos. Isso porque ocorreu a prescrição em relação à responsabilidade. Denota-se que as medições pelas quais foram responsáveis datam de **03.11.2014**, em relação à Sra. Air Montecchi Vitório; e de **02.02.2017**, em relação ao Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula, dado que a medição com valores incorretos, sob sua responsabilidade, manteve-se até a 30ª Medição da obra.

85. Nesse norte, conclui-se que **prescreveu** a pretensão punitiva deste





Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º da Lei 11.599/2021, em relação à conduta da **Sra. Air Montecchi Vitório e do Sr. Almor Alvelos Zeferino de Paula**.

86. Contudo, não houve prescrição em relação às condutas do Sr. Antônio Carlos Tenuta e da empresa Geosolo. Isso porque, como dito, a medição com valores incorretos, sob sua responsabilidade, manteve-se até a 44ª Medição da obra, datada de **01.10.2018**. Quanto à empresa Geosolo, esta passou a receber valores superfaturados de PMF, item 1.8 da planilha orçamentária, até **31.03.2020**. Assim, a viabilidade da punição permanece.

87. Quanto ao mérito, em sede de defesa, o Sr. Antônio Carlos Tenuta questiona a competência atribuída a ele neste achado, a saber “fiscal da obra e responsável pela liquidação da despesa”. Alega que ou ele é fiscal da obra, ligado à engenharia; ou é o responsável pela liquidação da despesa, ligado ao financeiro. Por isso, argumenta que o achado não subsiste.

88. A defesa da empresa apresenta um cálculo em que “supostamente” o valor devido pelo Estado em função de massa de PMF fornecida e transportada é maior que o valor recebido. Ademais, a empresa frisa que, ainda que sejam abatidos os valores apontados como dano ao erário nos Achados 06, 07, 08, 09 e o referente ao fornecimento do RL-1C apontado no Achado 01, remanesce o saldo a pagar pelo Estado de R\$ 478.886,28.

89. A Secex, por sua vez, não concordou com os argumentos e frisou que a liquidação da despesa, sob a tutela do artigo n.º 63 da Lei n.º 4320/64 é mais do que um procedimento “ligado ao financeiro”, mas trata-se da verificação do direito adquirido pelo credor ao pagamento. Destaca que é a partir da medição que o pagamento é efetuado pela coordenadoria financeira. Assim, a medição de serviço é o documento produzido pela fiscalização que comprova a efetiva prestação do serviço e o direito adquirido pela construtora de receber o pagamento pelos serviços executados.





90. Ademais, afirma que a empresa, apesar de apresentar um cálculo alternativo, não contradiz a situação apontada.

91. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas coaduna ao entendimento firmado pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura.

92. Destaca-se que os responsáveis não enfrentaram o mérito da irregularidade. No que tange à liquidação da despesa convém destacar que o § 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64 esclarece o seu conceito:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifo nosso)

93. Pertinente destacar, assim, que, quando o fiscal da obra elabora a medição de serviços, ele, de fato, liquida a despesa, ou seja, atesta que os serviços foram executados. Assim, é no mínimo ilógica a alegação de que o fiscal do contrato não contribui para o dano, em face de supostamente não estar ligado ao setor financeiro, que seria o responsável direto pelo pagamento.

94. Outrossim, mesmo sendo reconhecida a necessidade de readequação dos valores, o que foi parcialmente efetivado pelo Sr. Alaor Avelos Zeferino de Paula, não houve recomposição integral do dano, além de ter se agravado pelo comportamento do Sr. Antônio Carlos Tenuta.

95. Desta feita, conclusivamente, presente a culpabilidade do Fiscal do Contrato e a contribuição da empresa para o dano, que deveria adotar providências para a correção, de forma livre e espontânea, fazendo-se a solicitação de correção mediante aditivo contratual, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito e o dano ao





erário, o Ministério Público de Contas coaduna com a manifestação da Equipe Técnica e opina pela integral manutenção da irregularidade, sugerindo a determinação para restituição de valores ao erário e aplicação das sanções pertinentes, a saber: multa proporcional ao dano, conforme art. 328, RITCE/MT, aos responsáveis (Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda e Sr. Antônio Carlos Tenuta – Fiscal de Contrato); e multa em decorrência do erro grosseiro e da conduta lesiva ao Sr. Antônio Carlos Tenuta – Fiscal de Contrato, conforme art. 327, I, RITCE/MT, c/c art. 28, LINDB.

2.2.7 Achado 07. Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento por serviços de transportes de brita, de areia e de massa de PMF, relacionados ao serviço de “Pré Misturado a Frio (PMF)” não executado.

Responsáveis: Air Montecchi Vitório - Cargo: Fiscal da obra e responsável pela liquidação da despesa até a 11ª Medição, datada de **03.11.2014**.

Alaor Avelos Zeferino de Paula - Cargo: Fiscal da obra e responsável pela liquidação da despesa desde a 12ª MPI até a 30ª MPI, esta datada de **02.02.2017**.

Antônio Carlos Tenuta - Cargo: Fiscal da obra e responsável pela liquidação da despesa desde a 31ª MPI até a 44ª MPI, esta datada de **01.10.2018**

Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda

JB 99. Despesa Grave. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 70, *caput*, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil).

7.1 Achado 07: Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento por serviços de transportes de brita, de areia e de massa de PMF, relacionados ao serviço de “Pré Misturado a Frio (PMF)” não executado.

Sujeitarem o Estado ao prejuízo financeiro de R\$ 301.589,78, nas respectivas datas bases.

96. No que concerne ao **Achado 07**, a Equipe Técnica destacou que, em consequência das medições indevidas de PMF, também ocorreu a apropriação indevida dos serviços de Transporte de brita para PMF, Transporte de areia para PMF e Transporte de PMF da usina até a pista, itens 1.10, 1.11 e 1.13, nas 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 37ª, 39ª e 44ª medições, pois, uma vez que o PMF não foi executado por meio do item 1.8 do orçamento, não caberia a apropriação de transportes associados a este item.

97. A Secex narra que os fatos foram confirmados pela Sra. Air Montecchi Vitório, quando da apresentação de sua defesa, nos autos da RNI, a qual propôs ajustes, à gestão da Sinfra, para reversão da situação irregular, apresentando planilha





orçamentária revisada, bem como solicitação de providências quanto à celebração de Termo Aditivo.

98. A Secex explica que a solução proposta pela Sra. Air foi implementada pelo Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula, fiscal da obra desde a 12ª MPI até a 30ª MPI, quando da realização da 19ª Medição Revisora, mas que este tomou por base o valor acumulado até a 11ª MPI, resultando em estornos menores que os necessários.

99. Dessa forma, esclarece que as providências empreendidas pelo Sr. Alaor na 19ª MPI Revisora afastaram apenas parcialmente o dano ao erário decorrente de medições, pagamentos e recebimentos de serviços de transportes não executados até a 11ª MPI. Informa, ainda, que, contrariamente ao ajuste empreendido pelo Sr. Alaor na 19ª MPI Revisora, o novo fiscal da obra, Sr. Antônio Carlos Tenuta, retornou a medir os quantitativos de transportes estornados em razão da inexecução dos serviços, devolvendo, dessa forma, a integralidade do prejuízo financeiro ao erário.

100. A Sra. Air Montecchi Vitória e o Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula não foram citados nos presentes autos, como dito. Isso porque as medições pelas quais foram responsáveis datam de **03.11.2014**, em relação à Sra. Air Montecchi Vitória; e de **02.02.2017**, em relação ao Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula, dado que a medição com valores incorretos, sob sua responsabilidade, manteve-se até a 30ª Medição da obra.

101. Nesse norte, conclui-se que **prescreveu** a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º da Lei 11.599/2021, em relação à conduta da **Sra. Air Montecchi Vitória e do Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula**.

102. Contudo, não houve prescrição em relação às condutas do Sr. Antônio Carlos Tenuta e da empresa Geosolo. Isso porque, como dito, a medição com valores incorretos, sob sua responsabilidade, manteve-se até a 44ª Medição da obra, datada de **01.10.2018**. Quanto à empresa Geosolo, esta passou a receber valores superfaturados até **31.03.2020**. Assim, a viabilidade da punição permanece.





103. Quanto ao teor da irregularidade, o Fiscal da obra, Sr. Antônio Carlos Tenuta e a empresa executora, Geosolo, apresentaram a mesma manifestação de defesa apresentada para o Achado 06. Por essa razão, a Secex manteve a irregularidade.

104. No que tange à liquidação da despesa convém destacar que o § 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64 esclarece o seu conceito:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifo nosso)

105. Assim, quando o fiscal da obra elabora a medição de serviços, ele, de fato, liquida a despesa, ou seja, atesta que os serviços foram executados. Assim, é no mínimo ilógica a alegação de que o fiscal do contrato não contribui para o dano, em face de supostamente não estar ligado ao setor financeiro, que seria o responsável direto pelo pagamento.

106. Outrossim, mesmo sendo reconhecida a necessidade de readequação dos valores, o que foi parcialmente efetivado pelo Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula, não houve recomposição integral do dano, além de ter se agravado pelo comportamento do Sr. Antônio Carlos Tenuta.

107. Pelo exposto, ante a culpabilidade do Fiscal do Contrato e da contribuição da empresa para o dano, o Ministério Público de Contas coaduna com a manifestação da Equipe Técnica e opina pela integral manutenção da irregularidade, sugerindo a determinação para restituição de valores ao erário e aplicação das sanções pertinentes, a saber: multa proporcional ao dano, conforme art. 328,





RITCE/MT, aos responsáveis (Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda e Sr. Antônio Carlos Tenuta – Fiscal de Contrato); e multa em decorrência do erro grosseiro e da conduta lesiva ao Sr. Antônio Carlos Tenuta – Fiscal de Contrato, conforme art. 327, I, RITCE/MT, c/c art. 28, LINDB.

2.2.8 Achado 08. Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento pelo serviço de Tapa Buraco com sobrepreço por preço.

Responsáveis: Darcibel Silva Ramos - Cargo: Gerente de Pavimentação de Rodovia Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda
JB 99. Despesa Grave. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 70, <i>caput</i> , e art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil). 8.1 Achado 08 Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento pelo serviço de Tapa Buraco com sobrepreço por preço.
Dano ao erário estadual de R\$ 233.052,38 pelo pagamento por itens betuminosos acima do valor de mercado.

108. No que concerne ao **Achado 08**, apurou-se que o dano ao erário decorre do orçamento da Concorrência Pública n.º 20/2013/SETPU elaborado com sobrepreço no item Tapa Buraco, quando foram apropriados insumos em duplicidade ou já contemplados em outro item do orçamento ou com distâncias de transporte incompatíveis com o projeto da obra.

109. Extrai-se que, com o avanço da execução contratual, medições, pagamentos e recebimentos de valores indevidos passaram a integrar a realidade fática da contratação. Segundo a Secex, na execução do contrato foi constatada a medição de 2.878,92 m³ do serviço de Tapa Buraco com superfaturamento por preço, que ocasionou um dano ao erário de R\$ 233.052,38 nas respectivas datas bases, já considerados os impactos financeiros nos pagamentos/recebimentos de valores a título de reajustamentos.

110. Feitas essas considerações, convém afirmar que, quanto ao Sr. Darcibel Silva Ramos, a sua punibilidade está prescrita. Isso porque o responsável elaborou o orçamento-base da Concorrência Pública n.º 20/2013 com sobrepreço em **23.05.2013**, e sua citação na tomada de contas ordinária, por sua vez, ocorreu apenas em 2022,

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ou seja, mais de 9 anos depois.

111. Passada essa questão, a empresa executora, Geosolo, foi a única citada para o achado, e não negou a ocorrência da irregularidade. No entanto, apesar de não contestar o fato, a defesa apresentou um cálculo alternativo afirmando que, ainda que fossem abatidos os valores apontados como dano ao erário nos Achados 06, 07, 08, 09 e o referente ao fornecimento do RL-1C apontado no Achado 01, remanesce o saldo a pagar pelo Estado de R\$ 478.886,28.

112. A Secex manteve a irregularidade, dado que a empresa não enfrentou a situação apontada.

113. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas coaduna ao entendimento firmado pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura.

114. Destaca-se que a Secex apresenta de forma clara a composição de cálculo que a fez concluir pela ocorrência de dano ao erário:

Tapa buraco com PMF-Execução incluindo transporte e fornecimento dos materiais									
Medição	Medição a Preços Iniciais - PI				Data de Pagamento	Medição de Reajuste			Dano ao Erário Total G = D + F
	Qtde Tapa Buraco Medida (m ²) (A)	Preço contrato (B)	Preço ajustado (C)	Dano ref. PI D = A x (B-C)		Fator de Reajuste E	Dano ref. Reajuste F = D x E	Data de Pagamento	
02ª Med	72,00	519,31	481,57	2.717,28	29/01/2014				2.717,28
04ª Med	18,00	519,31	481,57	679,32	29/01/2014	0,054	36,68	03/09/2014	716,00
18ª Med	357,56	519,31	481,57	13.494,31	30/12/2015	0,1458	1.967,47	02/05/2016	15.461,78
19ª Med	1.376,80	519,31	481,57	51.960,47	07/06/2016	0,1458	7.575,84	07/06/2016	59.536,31
37ª Med	602,98	519,31	481,57	22.756,47	22/02/2018	0,2382	5.420,59	15/03/2018	28.177,06
38ª Med	57,63	519,31	481,57	2.174,92	26/07/2018	0,2382	518,07	19/12/2018	2.692,99
39ª Med	25,90	519,31	481,57	977,47	26/07/2018	0,2382	232,83	19/12/2018	1.210,30
44ª Med. Compl	368,05	519,31	481,57	13.890,21	28/05/2020				13.890,21
Total do item Tapa buraco com PMF-Execução incluindo transporte e fornecimento dos materiais									233.052,38

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, doc. digital n. 154009/2022, fl. 140.





115. Contudo, não houve enfrentamento da questão pela empresa, a qual se limitou a apresentar a alegação de que restaria saldo a seu favor.

116. Desta feita, conclusivamente, porquanto houve a contribuição da empresa para o dano, o Ministério Público de Contas coaduna com a manifestação exteriorizada pela Equipe Técnica e opina pela integral manutenção da irregularidade, sugerindo a determinação para restituição de valores ao erário e aplicação da multa proporcional ao dano, conforme art. 328, RITCE/MT à empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda.

2.2.9 Achado 09. Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento por serviços de Fornecimento de RL-1C p/ PMF e Transporte de RL-1C p/ PMF (DMT=300,10km) não executados.

Responsáveis: Air Montecchi Vitório - Cargo: Fiscal da obra e responsável pela liquidação da despesa até a 11ª Medição, datada de **03.11.2014**.

Alaor Alvelos Zeferino de Paula - Cargo: Fiscal da obra e responsável pela liquidação da despesa desde a 12ª MPI até a 30ª MPI, esta datada de **02.02.2017**.

Antônio Carlos Tenuta - Cargo: Fiscal da obra e responsável pela liquidação da despesa desde a 31ª MPI até a 44ª MPI, esta datada de **01.10.2018**

Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda

JB 99. Despesa Grave. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 70, *caput*, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil).

9.1 Achado 09. Dano ao erário materializado em face do pagamento/recebimento por serviços de Fornecimento de RL-1C p/ PMF e Transporte de RL-1C p/ PMF (DMT=300,10km) não executados.

Sujeitarem o Estado ao prejuízo financeiro de R\$ 421.181,73, nas respectivas datas bases.

117. No que concerne ao **Achado 09**, a Secex afirmou que, diante das medições, pagamentos e recebimentos de valores sem as correspondentes prestações de serviços de Fornecimento de RL-1C p/ PMF e Transporte de RL-1C p/ PMF (itens 2.3 e 2.4 do orçamento) apurou-se o dano ao erário no valor de R\$ 421.181,73, nas respectivas datas bases, inclusive contemplando os impactos financeiros decorrentes das medições de reajustamentos, sendo R\$ 329.257,53 (R\$ 266.059,64 + R\$ 63.197,89) referente ao Fornecimento de RL-1C p/ PMF e R\$ 91.924,20 (R\$ 86.881,79 + R\$ R\$ 5.042,92) referente ao Transporte de RL-1C p/ PMF.

118. A Secex narra que os fatos foram confirmados pela Sra. Air Montecchi

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Vitório, quando da apresentação de sua defesa, nos autos da RNI, a qual propôs ajustes, à gestão da Sinfra, para reversão da situação irregular, apresentando planilha orçamentária revisada, bem como solicitação de providências quanto à celebração de Termo Aditivo.

119. A Secex explica que a solução proposta pela Sra. Air foi implementada pelo Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula, fiscal da obra desde a 12ª MPI até a 30ª MPI, quando da realização da 19ª Medição Revisora; todavia o Sr. Alaor tomou por base o valor acumulado até a 11ª MPI, situação que levou a um estorno aquém do necessário para regularização das medições dos serviços.

120. Dessa forma, esclarece que as providências empreendidas pelo Sr. Alaor na 19ª MPI Revisora afastaram apenas parcialmente o dano ao erário decorrente de medições, pagamentos e recebimentos de serviços de transportes não executados até a 11ª MPI.

121. Em relação ao Sr. Antônio Carlos Tenuta, fiscal da obra desde a 31ª MPI até a 44ª MPI, a equipe técnica verificou que, apesar de a 43ª MPI e 43ª medição indenizatória não indicarem a execução de pavimentação em PMF, item 1.8 do orçamento, ou a execução de serviços de Tapa buraco, item 3.5 do orçamento, o engenheiro fiscal apropriou a aquisição de 203,721t de RL-1C (4,192+199,529) e o transporte de 263,012t (4,192+258,82) desse produto, ou seja, inexistindo a execução de PMF ou Tapa buraco, inexistente fundamentação para as apropriações de RL-1C por parte do engenheiro fiscal em benefício da Geosolo.

122. A Sra. Air Montecchi Vitório e o Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula não foram citados nos presentes autos, como dito. Isso porque as medições pelas quais foram responsáveis datam de **03.11.2014**, em relação à Sra. Air Montecchi Vitório; e de **02.02.2017**, em relação ao Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula, dado que a medição com valores incorretos, sob sua responsabilidade, manteve-se até a 30ª Medição da obra.





123. Nesse norte, conclui-se que **prescreveu** a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º da Lei 11.599/2021, em relação à conduta da **Sra. Air Montecchi Vitório e do Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula**.

124. Contudo, não houve prescrição em relação às condutas do Sr. Antônio Carlos Tenuta e da empresa Geosolo. Isso porque, como dito, a medição com valores incorretos, sob sua responsabilidade, manteve-se até a 44ª Medição da obra, datada de **01.10.2018**. Quanto à empresa Geosolo, esta recebeu valores superfaturados até **31.03.2020**. Assim, a viabilidade da punição permanece.

125. Quanto ao teor da irregularidade, o Fiscal da obra, Sr. Antônio Carlos Tenuta apresentou a mesma manifestação de defesa apresentada para o Achado 06. Já a empresa, apesar de não contestar o fato apontado, alega estar incorreta a taxa de utilização de RL-1C para produção do PMF adotada neste achado, a saber, 0,140 toneladas para produção de 1,0 m³ de PMF. A defesa argumenta que o índice utilizado pelo DNIT é de 0,189 toneladas para produção de 1,00 m³ de PMF e que para a produção de 3.690,920 m³ de PMF, indicados no relatório como produzidos pela contratada, seriam necessárias 671,74 toneladas de RL-1C, ou seja, 155,00 toneladas a mais que a calculada equipe de auditoria, a saber, 516,74 toneladas.

126. A Secex reafirmou a responsabilidade do fiscal do contrato pela liquidação da despesa. Quanto ao alegado pela empresa, sobre a taxa de utilização de RL-1C para produção do PMF, a saber, 0,140 toneladas para produção de 1,0 m³ de PMF, a defesa informa que o índice correto de RL-1C em toneladas para usinagem de 1,00 m³ de PMF seria de 0,189. No entanto, a Secex esclarece que a taxa de 0,140 t/m³ de RL-1C para PMF adotada no achado está em conformidade com a taxa adotada no Boletim de Preços da SETPU Set/12, utilizado pela SETPU como referência na elaboração do projeto desta obra; e que foi a própria taxa praticada pelo Estado e empresa contratada desde a 19ª Medição Revisora da obra.

127. Destacou que sequer a taxa praticada desde a 19ª medição revisora, 0,140 t/m³ de RL-1C para PMF, foi impugnada, uma vez que já adotada pelas partes.





Explicou que o Achado se firmou no fato de que houve erro cometido pela fiscalização, na 19ª medição revisora, ao corrigir os valores que vinham sendo praticados; e que houve medição de aquisição e transporte de ligante dissociada de medição de serviços executados.

128. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas coaduna ao entendimento firmado pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura.

129. Destaca-se que a Secex apresenta de forma clara a composição de cálculo que a fez concluir pela ocorrência de dano ao erário, comprovando que o critério de auditoria do achado advém dos documentos que fizeram parte do processo de contratação e de execução contratual, conforme consolidado na 19ª medição revisora e seguintes. Ademais, conforme foi destacado, não se constou qualquer indício ou prova de que a taxa de 0,140 t/m³ de RL-1C para PMF não tenha sido utilizada.

130. Pelo exposto, porquanto houve a contribuição da empresa para o dano, bem como do Fiscal do Contrato, o Ministério Público de Contas coaduna com a manifestação exteriorizada pela Equipe Técnica e opina pela integral manutenção da irregularidade, sugerindo a determinação para restituição de valores ao erário e aplicação das sanções pertinentes, a saber: multa proporcional ao dano, conforme art. 328, RITCE/MT, aos responsáveis (Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda e Sr. Antônio Carlos Tenuta – Fiscal de Contrato); e multa em decorrência do erro grosseiro e da conduta lesiva ao Sr. Antônio Carlos Tenuta – Fiscal de Contrato, conforme art. 327, I, RITCE/MT, c/c art. 28, LINDB.

2.2.10. Das penalizações e da necessária remessa dos autos ao MPE

131. Ressai que as condutas praticadas pelos agentes públicos, em especial dos Fiscais de Contratos, denotam a ocorrência de erro grosseiro, em vista do desmazelo com a observância dos preços de mercado na consecução das despesas. Nisso, extrai-se que as condutas se amoldam com o art. 28, LINDB, atraindo aplicação





da multa do art. 327, I, do RITCE. Isso porque o pagamento de serviços não medidos ou medidos, com sobrepreço, ou seja, com preços incompatíveis com os de mercado, é reflexo de um nível de administração de recursos públicos aquém do desejado, situação que levou a ocorrência dos diversos casos de dano ao erário.

132. Conforme observado neste Parecer, esta Egrégia Corte de Contas vem se posicionando pela responsabilização dos gestores em conjunto com as empresas pelos pagamentos/recebimentos indevidos. Assim, diante de todo o cotejo probatório, mostra-se possível a determinação pela restituição ao erário, de forma solidária entre os responsáveis, e a aplicação, em conjunto, da multa decorrente do próprio dano, conforme art. 328, RITCE/MT.

133. Pelo exposto, entende o Ministério Público de Contas pela responsabilização do Sr. Antônio Carlos Tenuta e da empresa Geosolo à restituição dos valores dispendidos/recebidos indevidamente, no total de R\$ **2.042.204,93 (dois milhões, quarenta e dois mil, duzentos e quatro reais e noventa e três centavos)**, sem prejuízo da multa proporcional ao dano, com fundamento no art. 328, do RITCE/MT.

134. Manifesta-se, ainda, **pela aplicação de multa individualizada ao Sr. Antônio Carlos Tenuta, ante a presença de erro grosseiro em sua conduta, com fulcro no artigo 327, inciso I, do RITCE-MT, c/c art. 28, LINDB, a ser paga com recursos próprios.**

135. Sugere-se, por fim, **a remessa do processo ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes.

2.2.11 Do Ministério Público de Contas como *custos legis*

136. Cabe salientar que, por meio de iniciativa deste Ministério Público de Contas, deu-se origem à presente demanda. Este *Parquet* propôs, à época, a Representação de Natureza Interna da qual derivou a Tomada de Contas Ordinária, isso porque era parte legítima para sua propositura, conforme Regimento Interno do





TCE/MT (art. 224, II, “b”, do regimento vigente à época).

137. A função desenvolvida por este *Parquet* de Contas, nesta etapa do processo, por sua vez, não é de parte, mas sim de *custos legis*, cuja função é a guarda e a defesa da Lei, atuando na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis (art. 176 do Código de Processo Civil).

138. Não é por outra razão que o Ministério Público de Contas se manifesta em todos os processos que tramitam perante o Tribunal de Contas, visto que é sua participação como *custos legis* (guarda da lei e fiscal de sua execução) que legitima o devido processo legal administrativo.

139. Assim, na missão de proteger os interesses da sociedade, na esmerada aplicação dos recursos públicos, na responsabilidade da gestão fiscal e na regularidade do procedimento, em meio as matérias fiscalizáveis pelo Tribunal de Contas, é que se emite o presente parecer, nos termos do art. 55 e 199 do RITCE-MT:

Art. 55 Compete ao Procurador de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas neste Regimento, as seguintes:

I - promover a defesa da ordem jurídica no âmbito do controle externo, requerendo perante o Tribunal de Contas as medidas necessárias à preservação dos interesses públicos e do erário;

II - comparecer às sessões do Plenário quando convocado ou designado e manifestar-se, oralmente ou por escrito, nos processos sujeitos à deliberação Plenária conforme o inciso II do art. 52 deste Regimento;

III - emitir parecer conclusivo e fundamentado nos processos que lhe forem distribuídos conforme regras estabelecidas pelo Ministério Público de Contas;

IV - manifestar-se expressamente nos incidentes processuais;

V - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal;

VI - propor ao Procurador-Geral os recursos previstos na Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, nos termos deste Regimento;

VII - substituir o Procurador-Geral, quando designado. (nosso grifo)

Art.199 Com o relatório técnico conclusivo e com a manifestação do titular da Secretaria de Controle Externo, os autos deverão retornar ao Relator, que, em seguida, deverá encaminhá-los ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na condição de fiscal da lei. (nosso





grifo)

140. Diante do exteriorizado, evidencia-se que o Ministério Público de Contas não cessa sua participação nos autos com o mero ato de propor a Representação. **O Órgão permanente tem missão, atribuição e compromisso com os princípios constitucionais da Administração Pública e deles não pode se afastar, seja qual for a circunstância, o imbróglio ou a natureza originária da denúncia colocada à apreciação.**

141. Faz-se preciso ainda expor que as Representações de Natureza Internas propostas ou não pelo Ministério Público de Contas, ante a sua competência legal, fazem posterior passagem pelo *Parquet* para a emissão de parecer pós instrução técnica, o que compreende a regularidade processual.

142. Com isso, compreende-se que a atuação ministerial, mesmo quando originária, carece do crivo jurídico posterior, tal como ocorre em todo e qualquer Tribunal de Contas Estadual e da União, uma vez que o ato fiscalizatório, tendo ainda caráter opinativo, não viola as diretrizes da ampla defesa e do contraditório. Nessa toada, após a devida instrução processual, os autos retornam para análise e manifestação, a qual pode ser, inclusive, diversa do posicionamento inicial, dadas as provas e defesas trazidas ao processo.

143. Nesse mesmo sentido é o artigo recentemente publicado pelo Conselho Nacional de Procuradores-gerais de Contas⁷, pela Procuradora Elke Andrade Soares de Moura, vejamos:

“Destarte, no âmbito da jurisdição administrativa a cargo do Tribunal de Contas, entendeu o constituinte como indispensável a existência de um órgão ministerial incumbido de zelar pela fiel observância do ordenamento jurídico, assim como dos princípios e regras estabelecidos para reger a marcha do devido processo legal, função essa comumente conhecida como *custos legis* ou *custos iures* numa acepção mais ampla e adequada a abarcar toda a plêiade de atribuições por ela abrangida.

7 Disponível em: <https://cnpqg.org.br/efetividade-da-atuacao-do-ministerio-publico-de-contas-para-alem-da-sua-funcao-de-custos-legis/>





Não é por outra razão que o Ministério Público de Contas precisa se manifestar em todos os processos que tramitam perante o Tribunal de Contas (salvo raríssimas e expresas exceções), visto que é **sua participação como *custos legis* (guarda da lei e fiscal de sua execução) que legitima o devido processo legal administrativo**". (...) (grifo nosso)

144. Assim, tratando-se de **parecer ministerial, de natureza sugestiva (opinativa)**, o caráter julgador ainda há de ser realizado pelo Plenário da Corte, a qual deve, dentro de suas atribuições, analisar todo o cotejo documental, desde sua peça inaugural, passando pelos relatórios, defesa e parecer ministerial, contemplando todos os requisitos presentes na sua ordem regimental.

145. **Por esse enfoque geral, garantidas a missão, competência, função e atribuição do *Parquet* Especial, conclui-se que a presente demanda se encontra dentro dos requisitos regimentais e pressupostos processuais, sem malferir qualquer espécie de regra.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Análise Global

147. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada por determinação do Acórdão nº 103/2020-TP, decorrente da Representação de Natureza Interna, proposta pelo Ministério Público de Contas, para apurar a paralisação das obras de pavimentação asfáltica na rodovia MT-175, pois, segundo informação, a empresa responsável pela execução dos serviços, Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda, não vinha cumprindo a contento com as obrigações contratadas.

148. Extrai-se que o Contrato n.º 222/2013 – SETPU foi ajustado em 01 de agosto de 2013, com objetivo de que fossem executados serviços de restauração da Rodovia MT-175 / MT-248, trecho entroncamento da BR-174 (Cacho) – Jauru, subtrecho: entr. BR-174 (Cacho) – Araputanga, numa extensão de 62,370 km.

149. Convertidos os autos em Tomada de Contas Ordinária, estes foram remetidos à equipe técnica que verificou superfaturamentos na ordem de R\$





2.042.204,93.

150. Percebe-se, contudo, que entre a data dos fatos até a citação válida decorreram mais de 05 (cinco) anos para alguns responsáveis. Nesse norte, a luz da Lei Estadual n. 11.599/2021, este *Parquet* entendeu pela ocorrência de prescrição em relação às condutas do **Sr. Darcibel Silva Ramos** (Gerente de Pavimentação de Rodovia); **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística 2013-2014); **Sra. Air Montecchi Vitória** (Fiscal da obra e responsável pela liquidação da despesa até a 11ª Medição, datada de 03.11.2014); e **Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula** (Fiscal da obra e responsável pela liquidação da despesa desde a 12ª MPI até a 30ª MPI, esta datada de 02.02.2017).

151. Contudo, destacou-se não ter havido a prescrição em relação às condutas do **Sr. Antônio Carlos Tenuta** e da **Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda.** Isso porque, como dito, os fatos, sob sua responsabilidade, datam de 01.10.2018. Quanto à empresa Geosolo, esta recebeu valores superfaturados até 31.03.2020. Assim, a viabilidade da punição permaneceu.

152. Nessa linha, este *Parquet* se manifestou pela condenação dos responsáveis a restituição do erário em **R\$ 2.042.204,93 (dois milhões, quarenta e dois mil, duzentos e quatro reais e noventa e três centavos)** e pela aplicação de multa proporcional ao dano, conforme art. 238, RITCE/MT, e multa ao **Sr. Antônio Carlos Tenuta**, conforme art. 28, LINDB, e art. 327, I, RITCE/MT, pelo fato de a conduta se amoldar a erro grosseiro.

153. Registra-se que se opinou pela remessa do processo ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes.

154. Por fim, destacou-se a atuação deste *Parquet* nesta etapa dos autos como *custos legis*, nos termos do art. 55 e 199 do RITCE-MT, em que se legitima a emissão deste parecer.





3.2. Conclusão

155. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), na modalidade de *custos legis*, **manifesta-se:**

a) pelo **juízo de irregularidade das contas**, nos termos do artigo 164, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referentes ao superfaturamento detectado na execução do Contrato n.º 222/2013 – SETPU, firmado com a Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda.

b) pelo **reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas** no âmbito deste Tribunal de Contas, em relação às condutas do **Sr. Darcibel Silva Ramos** (Gerente de Pavimentação de Rodovia); **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** (Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística 2013-2014); **Sra. Air Montecchi Vitória** (Fiscal da obra e responsável pela liquidação da despesa até a 11ª Medição, datada de 03.11.2014); e **Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula** (Fiscal da obra e responsável pela liquidação da despesa desde a 12ª MPI até a 30ª MPI, esta datada de 02.02.2017); **considerando os estritos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021;**

c) pelo **afastamento integral das irregularidades dos Achados nº 04 e 05, em virtude da prescrição da pretensão punitiva;**

d) pela **imputação de débito, consistente na determinação para restituição ao erário, com recursos próprios, ao Sr. Antônio Carlos Tenuta e à Empresa Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda, pelos valores dispendidos/recebidos indevidamente, no total de R\$ 2.042.204,93 (dois milhões, quarenta e dois mil, duzentos e quatro reais e noventa e três centavos), que deve ser atualizado até a data do efetivo ressarcimento, sem prejuízo de multa proporcional ao dano, com fundamento no art. 328, do RITCE/MT;**





e) pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Carlos Tenuta, Fiscal do Contrato, ante a presença de erro grosseiro, com fulcro no artigo 327, inciso I, do RITCE-MT, c/c art. 28, LINDB, a ser paga com recursos próprios, em virtude da manutenção dos Achados nº 02, 03, 06, 07 e 09;

f) pela remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes;

g) pela intimação dos responsáveis para apresentar suas alegações finais, caso queiram, no prazo regimental, em conformidade com o artigo 110 da Resolução Normativa nº 16/2021.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de março de 2023.

(assinatura digital)⁸
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

8 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

